



Lido no Expediente

48ª Sessão de 02/06/15

As Comissões de:

(5) Justiça

(11) Finanças

(20) Economia

Secretário

PL./0198.8/2015

PROJETO DE LEI

Estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Estabelece condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei e obtenção da isenção, ficam adotadas as seguintes definições:

I – microgeração distribuída, com central geradora de energia elétrica com potência instalada menor ou igual a 100 kW e que utiliza fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

II – minigeração distribuída, com central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para fontes com base em energia hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras;

Art. 3º Fica isento de ICMS toda energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração distribuída ou minigeração distribuída e cedida, por meio de empréstimo gratuito à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa dessa mesma unidade consumidora ou de outra unidade consumidora de mesma titularidade da unidade consumidora onde os créditos foram gerados, desde que possua o mesmo Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ).

Parágrafo Único. Para os efeitos do *caput* do artigo anterior, deverão ser obedecidas às normas contidas na Resolução Normativa da ANEEL n.º 482, de 17 de abril de 2012.

Art. 4º Ficam isentos de ICMS equipamentos ou componentes utilizados diretamente para a produção de energia elétrica na microgeração e, para a minigeração, a isenção de ICMS será de 50% (cinquenta por cento).

Art. 5º Caso seja apurado irregularidades com cobranças indevidas de ICMS nos termos desta Lei, os créditos de energia ativa gerados no período pelo consumidor com direito a compensação, aplicar-se-á multa de 100% (cem por cento) às distribuidoras sobre o valor a ser compensado naquele período.

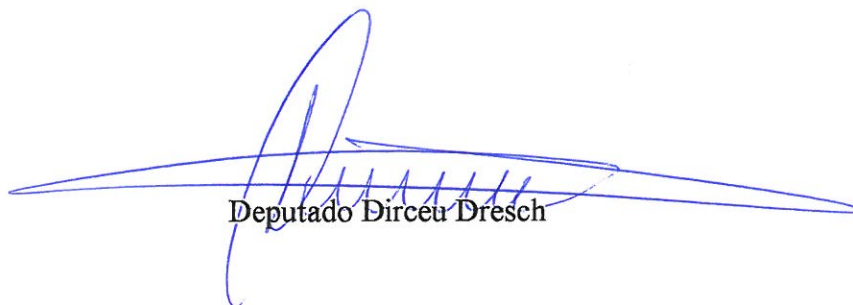
Art. 6º A não obediência, por ação ou omissão, ao disposto nesta Lei, apurada em processo regular, constitui falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,



Deputado Dirceu Dresch



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Deputados,

O presente projeto de lei pretende estabelecer condições gerais para isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica, cedidas e distribuídas aos sistemas de distribuição, bem como para equipamentos ou componentes utilizados diretamente para sua produção no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A isenção do ICMS de microgeração e minigeração de energia elétrica é um mecanismo de incentivo adotado pela ANEEL em razão da sua baixa complexidade para implementação pelas distribuidoras e por não ser oneroso para os demais consumidores, além de poder viabilizar a geração distribuída nas unidades consumidoras residenciais e comerciais.

A microgeração e minigeração de energia elétrica já está consolidada em alguns países europeus há mais de 20 anos, assumindo, a cada dia, um novo papel no setor elétrico, passando de uma atividade centralizada e de exclusividade de grandes e médios grupos empresariais para uma atividade cada vez mais democrática em que até indivíduos podem assumir o papel de um microgerador de energia elétrica.

Após a implementação do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas (PROINFA) e outros mecanismos de incentivo às eólicas, pequenas centrais hidrelétricas (PCH) e biomassa, um importante passo foi dado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) no sentido de estimular a geração de energia no Brasil pela fonte solar. A ANEEL aprovou no dia 17 de abril de 2012 a Resolução Normativa nº 482, que inserem medidas no sentido de reduzir barreiras econômicas e burocráticas para o desenvolvimento dessa fonte de energia, já bastante utilizada em diversos países e ainda incipiente no Brasil.

O sistema de microgeração e minigeração distribuída, aqui tratado serão denominados como centrais geradoras de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 100 kW para o primeiro, e, superior a 100 kW e menor ou igual a 1 MW para o segundo. Este projeto trata das fontes de energia renovável, classificadas como hidráulica, solar, eólica, biomassa ou cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Para garantir a competitividade da cadeia produtiva brasileira e incentivar o uso desta tecnologia o governo federal autorizou os Estados a trabalharem com a isenção de



ICMS, isentou o IPI da importação de equipamentos, que irá desafogar o sistema de geração de energia elétrica do país, que se encontra saturado e em colapso.

O projeto também prevê a isenção de ICMS para os equipamentos e componentes utilizados diretamente para a produção de energia. Atualmente a maioria dos componentes e equipamentos ainda são importados de outros países, como da China, o que dificulta e se torna oneroso para que empresas e pessoas físicas tenham acesso a esse tipo de tecnologia.

Com isto esperamos desenvolver o setor industrial de energias renováveis, de pequena escala, gerando empregos e renda, que possam contribuir para o desenvolvimento de indicadores ambientais e sustentáveis, colocando nosso Estado na vanguarda da adoção de novas tecnologias e que o Brasil possa cumprir com as metas internacionais de combate as mudanças climáticas.

Assim, conto com o apoio dos demais pares na aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões em,



Deputado Dirceu Dresch

